

EMENDA N° - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 33-A. É permitida a celebração de convênio com os Estados para a instrução do processo de regularização fundiária.

Paragrafo único. A revisão e as assinaturas dos títulos só poderão ser feitas pelo órgão federal competente.” (NR)

SF/17351.74943-54

JUSTIFICAÇÃO

A tarefa de proceder à regularização de mais de uma centena de milhares de ocupações, espalhadas pelo vasto território amazônico exige estreita cooperação federativa. A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, que, de acordo com o estipulado pelo art. 33º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, é responsável pelas ações de regularização, não dispõe dos recursos humanos e da capilaridade necessária à condução minimamente ágil da instrução dos processos.

As experiências de cooperação entre o Programa Terra Legal e os estados da Amazônia resultaram em drástica melhoria na velocidade de titulação, sem perda de qualidade na instrução dos processos e a custo muito mais baixo do que o de ações análogas conduzidas diretamente pelo órgão federal. Para tanto, a Emenda em tela permite a cooperação e determina a transferência dos recursos orçamentários necessários, essencial para que os estados possam se desincumbir da tarefa.

Ressalte-se que a revisão e aprovação dos processos e subsequente emissão dos títulos permanece competência exclusiva da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO